



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

OFÍCIO Nº 230/2019/DPF/CRA/MS

Local, de de 2019.

Ao(À) Senhor(a)
HERMINIO CONDORI VILLCA

Assunto: Defesa de Auto de Infração

1. Trata-se de defesa protocolada em 02/10/2019 interposta contra auto de infração nº 1238_02059_2019, emitido na data de 29/09/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 25 dias o prazo de estada legal no país com multa no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação.

3. Assim, reconheço como TEMPESTIVA a manifestação. "Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. (...) § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17).

4. Conforme consta no Art. 148 da Lei nº 6.015/1971, no art. 10 do Decreto nº 6.891/2009, no Portal Consultar do Ministério das Relações Exteriores, e ainda, no Art. 309, §6, os documentos estrangeiros deverão ser traduzidos em língua oficial deste país para que possam surtir os efeitos legais. Além do mais, utilizando-se por analogia o art. 192 do Código de Processo Civil, tem-se que todos os documentos estrangeiros devem ser apresentados de forma traduzida.

5. Cabe ressaltar que a pessoa do Sr. HERMINIO CONDORI VILLCA, no dia da multa, se apresentou como sendo motorista de ônibus, e neste sentido, já se encontra equivocado em realizar tal reclamação por exceder o prazo legal concedido no momento da sua entrada neste País, tendo em vista, como o próprio sr. Herminio disse, que o mesmo sempre realiza uma única entrada no Brasil, utilizando o prazo máximo que pode ser concedido a estrangeiros pertencentes ao Acordo Mercosul, o qual é de 90 dias, e que assim, ele poderia a cada viagem da empresa de ônibus, transitar pelo território brasileiro sem necessitar de ficar realizando seus movimentos migratórios, o que é um equívoco de sua parte, pois a cada entrada ou saída de um país, deve-se realizar o fluxo migratório de entrada e/ou saída do país. Assim, ocorre que em pouco tempo durante o decorrer do ano, o prazo máximo de 180 dias se esgota, não sendo mais possível conceder 90 dias por não dispor mais desse

tempo.

6. Ademais, é relevante dizer que o sr. Herminio ingressou no Brasil com visto de turismo, mas que o mesmo confessou e afirmou no presente recurso ser motorista de ônibus, o que caracteriza uma entrada a trabalho, e não de turismo. Portanto, o sr. Herminio deveria possuir visto de trabalho para ingressar em território brasileiro, e não realizar tal imigração como sendo Turista.

7. Sendo assim, indefiro o recurso sem análise do mérito por não preencher as formalidades exigidas para tanto, pois não cabe a este servidor, saber interpretar documentos em língua estrangeira, assim como não foi apresentado nenhuma prova para a não aplicação da multa.

Atenciosamente,

CLEITON NOETZOLD
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **CLEITON NOETZOLD, Agente de Polícia Federal**, em 09/10/2019, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12624048** e o código CRC **1C3765BD**.

Praça da República, 51 Centro , - Corumbá/MS
CEP 79300-000, Telefone: (67) 3234-7800